



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RECIFE/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **VITABRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE VITAMINAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.062.946/0002-51, sediada à Rua do Futuro, nº 959, Jaqueira, Recife-PE, CEP: 52050-010, endereço eletrônico: faleconosco@vitabrasilnet.com.br, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 – DOS FATOS

A demanda em apreço é decorrente da instauração nesta Promotoria de Justiça do Inquérito civil nº 022/11-18ª, em face de denúncia anônima referente a venda de produtos irregulares, em desacordo com normas regulamentares da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A partir dos elementos constantes da citada denúncia foi oficiada a ANVISA, a qual relatou a existência de inúmeros processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

administrativos acerca da venda irregular de produtos sem registro, bem como propagandas irregulares de produtos comercializados pela demandada.

Da análise dos autos constatou-se que a demandada comercializa e faz publicidade de produtos, sem que possuam o devido registro da ANVISA. Ocorre que, em face de tais irregularidades, os consumidores podem vir a sofrer várias reações com consequências à sua saúde e à vida, como reações alérgicas, contaminações, ausência de efeitos terapêuticos ou ainda efeitos distintos dos desejados, podendo ocorrer inclusive óbito, a depender das condições do produto e do organismo do usuário.

Corroborando com as informações acima listadas, registre-se que a demandada foi autuada pela ANVISA por publicidade irregular dos produtos: **"Designer Creatina"** - notadamente por divulgação de alegações não autorizadas/aprovadas pela Anvisa; **"Viviscal"** – notadamente por possibilitar interpretação falsa, erro e confusão quanto a verdadeira natureza do alimento, ao atribuir-lhe propriedades terapêuticas; **"Lipo-6"** e **"Thermo Fire"**.

Além disso, a empresa foi autuada por vender produtos sem o necessário registro da ANVISA: **"Lipo-6"**, **"Thermo Fire"**, **"Melatonin"**, **"Therma Burn"**, **"Creamax"**, **"Testron ST tm"**, **"Lipo 6-Nutrex"**, **"Tren Extreme"**, **"ZyMelt TM"**, **"Xenadrine NRG"**, **"Agrião com Mel"**, **"Cupim do Cajueiro"**, **"Lambedor de Cupim Cajueiro"**.

Pois bem, os produtos acima citados enquadram-se na categoria de medicamentos e, portanto, necessitam de registro da ANVISA para serem importados ou comercializados no Brasil, conforme dispõe a legislação. Ora, é sabido que o fato dos produtos não possuírem registro sanitário, impossibilita a garantia de qualidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

para o consumidor, expondo a população a risco sanitário, podendo gerar inúmeras consequências para a saúde do consumidor, haja vista não ter sido objeto de avaliação pelo órgão competente.

Na mesma toada de irregularidades segue a publicidade enganosa das informações acerca dos produtos vendidos, induzindo o consumidor a erro a respeito da natureza e características do produto.

Por sua vez, merece destaque que demandada também não respeita a legislação ao omitir a inscrição "com glúten" e "sem glúten" de seus produtos. Além disso, divulga produtos com indicação não autorizada pelo órgão regulador. Por exemplo, a demandada faz a publicidade de que a finalidade do produto " Designer Creatina " é aumentar a massa muscular, maior explosão muscular, diminuir o tempo de recuperação e aumentar a velocidade em esportes, quando na verdade o produto é destinado a aumentar os estoques endógenos de creatina, apenas. Não há comprovação científica de que o referido produto efetivamente tenha as propriedades narradas em sua publicidade.

A demandada faz propaganda em *site* e nas redes sociais Instagram e Facebook dos produtos sem informar aos consumidores as verdadeiras características dos produtos, e até mesmo de produtos sem o devido registro no órgão competente. Assim sendo, os danos atingem não só os consumidores do estado de Pernambuco, mas de todo o Brasil. Nesse sentido, o entendimento do STJ é de que os efeitos da Ação Civil Pública não se circunscrevem aos lindes geográficos da atribuição do julgador, conforme se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMPARTILHAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

DADOS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR SUA NEGATIVA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E CONFIANÇA. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE.

1. É facultado ao Juízo proferir sua decisão, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência, assim como, nos termos do que preceitua o princípio da livre persuasão racional, avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade.

2. A Anadec - Associação Nacional de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cíveis tem legitimidade para, em ação civil pública, pleitear o reconhecimento de abusividade de cláusulas inseridas em contrato de cartão de crédito. Precedentes.

3. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento.

4. A cláusula posta em contrato de serviço de cartão de crédito que impõe a anuência com o compartilhamento de dados pessoais do consumidor é abusiva por deixar de atender a dois princípios importantes da relação de consumo: transparência e confiança.

5. A impossibilidade de contratação do serviço de cartão de crédito, sem a opção de negar o compartilhamento dos dados do consumidor, revela exposição que o torna indiscutivelmente vulnerável, de maneira impossível de ser mensurada e projetada.

6. De fato, a partir da exposição de seus dados financeiros abre-se possibilidade para intromissões diversas na vida do consumidor. Conhecem-se seus hábitos, monitoram-se a maneira de viver e a forma de efetuar despesas. Por isso, a imprescindibilidade da autorização real e espontânea quanto à exposição.

7. Considera-se abusiva a cláusula em destaque também porque a obrigação que ela anuncia se mostra prescindível à execução do serviço contratado, qual seja obtenção de crédito por meio de cartão.

8. Não se estende a abusividade, por óbvio, à inscrição do nome e CPF de eventuais devedores em cadastros negativos de consumidores (SPC, SERASA, dentre outros), por inadimplência, uma vez que dita providência encontra amparo em lei (Lei n. 8.078/1990, arts. 43 e 44).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

9. A orientação fixada pela jurisprudência da Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública, é que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

10. É pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento de ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que, a meu ver, se verifica na hipótese, haja vista tratar-se de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

11. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1348532 / SP - RECURSO ESPECIAL 2012/0210805-4. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 10/10/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2017)

Ressalte-se que, em audiência realizada nesta Promotoria, no dia 27 de abril de 2017, foi constatada que a demandada vendia seus produtos pelo site, conforme fls. 1115 a 1129, não obstante a sua negativa quando indagada sobre a venda. Em pesquisa realizada em 15.12.2017, constata-se ainda, a continuidade das vendas pela *internet*, consoante comprova a doc. anexa.

Além disso, apesar da demandada ter alegado, equivocadamente, que retirara seu site do ar na audiência em 27/04/17 (quando este continuava ativo), o www.vitabrasilnet.com.br, continua, na data de hoje (20/12/17) com suas propagandas através das redes sociais Instagram (<https://www.instagram.com/vitabrasilnet/>) e Facebook (<https://www.facebook.com/vitabrasilnet/>).

As condutas da demandada criam enormes riscos à saúde dos consumidores, ao comercializar produtos sem o necessário registro do órgão competente, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

obstar a efetiva liberdade de escolha do consumidor, ofendendo seu direito básico à informação, ao se utilizar de propaganda enganosa.

Atente-se que esta Promotoria, durante o andamento do IC 022/11-18ª, realizou inspeção nas lojas da demandada, através da Vigilância Sanitária do Recife (em 04/10/2016, às fls. 1092 a 1101), conforme relatórios em anexo, sendo novamente constatada a venda de suplementos alimentares sem o devido registro, não obstante existir, na embalagem destes, informação de que o produto seria isento de registro, de acordo com a RDC 18/04/2010, numa clara tentativa de enganar o consumidor.

Além disso, foram realizadas duas audiências na tentativa de celebração de ajustamento de conduta, a qual foi recusada pela demandada.

Por isso, dados os indiscutíveis riscos causados pelas atitudes da demandada, prejudicando sensivelmente os consumidores, houve por bem o Ministério Público ajuizar a presente ação civil pública para fazer cessar as constantes lesões aos interesses dos consumidores deste Estado e buscar reparar os danos morais coletivos causados. A ação tem caráter repressivo, preventivo e inibitório.

2 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”¹

Resta evidenciado a legitimidade ativa do parquet.

3-DO MÉRITO

A demandada, conforme demonstrado, comercializa produtos sem registro na ANVISA, além de realizar publicidade enganosa dos seus produtos.

O registro de produto em órgão competente tem como intuito garantir à população que o produto fabricado observa o exigido na legislação. Quando um produto não possui o registro do órgão competente, se torna impossível a aferição de qualidade e eficiência, expondo certamente a população a risco sanitário.

Assim dispõe a legislação:

Lei 6.360/76 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências) (...)

Art. 12 – Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (grifo nosso)

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Lei 6.437/77 (Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.) (...)

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Conforme os Memorandos 832/GPESP/GGALI/ANVISA, constante nas fls. 86, e Memorando 130/GMEFH/GGMED/ANVISA-MS, constante nas fls. 889 do IC em anexo, em resposta a consulta sobre o enquadramento dos produtos vendidos pela demandada, os mesmos estão em desacordo com a legislação, senão vejamos:

O produto **Treston da empresa Nutraceutics** é uma mistura de extratos de ervas indicado para o aumento da virilidade e para fornecer suporte hormonal a homens. Os ingredientes utilizados nesse produto não são permitidos em alimentos.

O produto **Melatonin da empresa Vitamin Wonders** é composto pelo hormônio melatonina e indicado para o tratamento de indivíduos com alterações do sono e com câncer. A Gerência-Geral da ANVISA não aprovou o uso da melatonina em alimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

devido aos efeitos adversos causados pelo seu uso.

O produto **Therma Burn** da empresa **Nutritional Science** contém o hormônio efedrina, derivado do extrato de erva Ma-Huang, e conseqüentemente não é considerado alimento, além disso, possui ainda substâncias que não foram avaliadas para o uso em alimentos e outras que não foram permitidas devido a falta de evidências científicas que comprovassem sua segurança de uso.

O produto **Creamax** da empresa **Extreeme Suplements** é composto por creatina, cujo o uso em alimentos não foi permitido pela Gerência Geral de Alimentos devido a falta de evidências científicas que comprovassem sua segurança e eficácia.

O **LIPO 6 Nutrex, Tren Xtreme, Zy Melt, Xenadrine NRG, Cupim do Cajueiro** e **Lambedor do Cupim Cajueiro** são enquadrados como medicamentos, mas não possuem registro na ANVISA, além de não ser encontrado nos rótulos nenhuma informação que identifique os importadores.

Ora, os medicamentos acima elencados são classificados como medicamentos pela ANVISA, sendo necessário o devido registro para sua comercialização, o que não ocorre. Ressalte-se que a venda de medicamentos sem registro da ANVISA configura afronta a legislação sanitária, consumerista além de crime constante no Código Penal em seu artigo 273, § 1º B.

“Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)”

Não seria cabível, ainda, a alegação de que os autos de infração são antigos, pois em recente fiscalização, conforme fls. 1093 e seguintes do IC em anexo, foi constatado que a demandada continua com a prática de venda de medicamentos sem registro da ANVISA.

A demandada, além de vender medicamentos sem o devido registro pratica publicidade enganosa ao induzir seus consumidores a erro a respeito da característica e natureza dos seus produtos, atribuindo efeitos ou propriedades que não possuem. A guisa de exemplo, a publicidade do alimento **Designer Creatina**, conforme auto de infração nº 0039/2011/GGPRO/ANVISA, constante de fls. 177, omite a inscrição, "contém Glúten" ou " não contém Glúten". Além disso, a demandada divulga o produto com indicação não autorizada pelo órgão competente para sua categoria de registro, já que o produto é destinado a complementar os estoques endógenos de creatina e não com a finalidade de aumento de massa muscular, maior explosão muscular, diminuir o tempo de explosão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Ressalta-se que o produto apresenta denominações, designações, vocábulos e indicações que possibilitam a interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza do alimento, pois o mesmo é divulgado como um produto para hipertrofia.

A demandada também faz publicidade de produtos **LIPO6** e do **THERMO FIRE** sem registro da ANVISA, conforme auto de infração nº 0377/208/GPROP/ANVISA, constante nas fls. 277 do IC em anexo.

Não há dúvidas de que o cometimento das infrações apontadas constituem prática abusiva, prevista expressamente no art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor in verbis

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

É forçoso concluir que os produtos comercializados pelo requerido sem o registro na ANVISA são considerados impróprios ao consumo pelo Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende do art. 18, §6º, inc. II, do CDC, ao tratar da responsabilidade pelo vício do produto:

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º- São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.”

Convém ressaltar que as práticas abusivas não são apenas aquelas elencadas pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois, no caso, ainda incide a previsão normativa contida no inciso VIII do mesmo dispositivo, que define como abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, há também as práticas abusivas definidas e reprimidas constantes do artigo 10 da Lei 6.437/77, *in verbis*:

“Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa”.

Assim dispõe o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas **características, qualidades**, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (grifo nosso)

Dessa forma, as informações acerca da composição dos produtos assumem a nítida função de garantir a liberdade de escolha do consumidor, levando em consideração os reflexos que tais produtos poderão acarretar em sua saúde e vida.

A informação sobre a real composição dos produtos e suas funções está atrelada a ideia de quais substâncias são encontradas no produto, devendo constar de modo claro e preciso na embalagem, de maneira plenamente perceptível ao consumidor a fim de que o processo de escolha possa garantir efetivamente o mínimo de respeito ao consumidor, permitindo-se-lhe a realização de uma análise prática sobre o que está consumindo.

Acerca da necessidade da correta rotulagem, bem como sobre suas funções, é a doutrina de Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau:

“O desenvolvimento de uma política de rotulagem parte da premissa de que o consumidor tem o direito de saber o que está comprando, e conseqüentemente o que está consumindo ou usando. A maior fonte de informação a esse respeito encontra-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

se na rotulagem dos produtos. O consumidor, baseando-se na informação que existe nos rótulos dos produtos, adota uma decisão melhor e mais informada na hora de exercer o seu direito de opção entre os produtos que se oferecem no mercado. A mencionada capacidade de escolha pode vir motivada por razões de natureza econômica, sanitária, religiosa, ética, moral ou por outro tipo de necessidade. Essa circunstância faz com que a rotulagem constitua um mecanismo de mercado que pode contribuir para a aceitação ou não de um determinado produto ou de uma determinada tecnologia que foi introduzida para a produção do mencionado produto. Outra função vinculada à anterior é a da rotulagem como um mecanismo para proteger o consumidor das práticas enganosas que possam aparecer no mercado. Assim, permite assegurar ao consumidor que a informação que lhe é oferecida sobre um determinado produto é verdadeira e que ele está realmente adquirindo o que lhe está sendo oferecido.”

Segundo Rizzato Nunes:

“A informação não pode faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação, quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário da informação”.²

O art. 4º, inc. VI, do CDC, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, consagrou como princípio a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado, enquanto que, no art. 6º, inc. IV, do mesmo Estatuto, vem definido como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e práticas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

Além disso, foram violados os direitos básicos estabelecidos no art.6º do CDC:

² Nunes, Rizzato Curso de Direito do Consumidor. 4ª Ed. Saraiva, 2009. P.53



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“Art. 6º. - São direitos básicos do consumidor:

I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos:

(...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).

IV- a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos: (...).”

É gritante, ainda, a ofensa da empresa requerida ao inciso IV do dispositivo legal supramencionado, que garante ao consumidor o direito à proteção contra a publicidade enganosa.

O parágrafo 1º. do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor define a publicidade enganosa nos seguintes termos:

“É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Basta, portanto, a mera capacidade de indução ao erro para que a publicidade possa ser qualificada como enganosa e, assim, merecer reprovação em face das consequências que acarreta ao mercado de consumo.

Sobre o assunto, comenta Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Editora Forense Universitária, 7ª Edição, p. 235:

“Ademais, na medida em que a publicidade influencia – quando não determina – o comportamento contratual do consumidor, nada mais razoável que passe o Direito a lhe dar consequências proporcionais à sua importância fática (econômica e cultural, mais que tudo). Ao certo, a publicidade é o principal meio de informação pré-contratual, não tanto pelo ponto de vista da qualidade da informação, mas pelo número de pessoas a quem chega. Trazendo os anúncios, comumente, elementos de informação sobre qualidade, quantidade, preço e características do produto ou serviço (ou da empresa), claro está um certo e lógico conteúdo de garantia na atividade publicitária.”

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do TJSP:

Ação Civil Pública. Legitimidade ativa do Ministério Público.

Propaganda enganosa e abusiva. POTENCIL. Produto de natureza alimentar comercializado como se medicamento fosse, com publicidade enganosa objetivando induzir o consumidor a acreditar que o produto tem natureza afrodisíaca, estimula o prazer sexual e aumenta a libido, sem qualquer comprovação científica. Ilicitude configurada. Art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. Ré que reiteradamente descumpriu determinações para que adequasse a rotulagem e os materiais publicitários. Dano moral coletivo configurado e bem fixado em R\$100.000,00. Sentença acertada. Recurso improvido. (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

(TJSP - Processo APL 0055555620118260506 SP 005555-56.2011.8.26.0506. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 15/03/2016. Julgamento: 10 de Março de 2016. Relator: Maia da Cunha)

Com efeito, uma vez veiculada, desrespeitando expressa proibição legal, a publicidade enganosa ofende o interesse de toda a coletividade de pessoas a ela expostas, equiparada, por expressa disposição legal (art. 29 do CDC), a consumidor.

Tal situação deve ser considerada em relação ao universo de pessoas que possam ser atingidas pela publicidade, que facilmente poderão ser atraídos por falsas promessas.

Note-se que tais informações são por demais relevantes na medida em que sua ausência pode trazer sérios danos aos consumidores.

Dessa forma, o mínimo possível a se fazer para garantir o direito de escolha do consumidor é informá-lo corretamente acerca da sua composição. Notadamente quando essa composição destoa do que foi albergado pela legislação.

O que se postula é apenas o cumprimento da lei pela demandada para que o consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável das relações jurídicas de consumo, saiba exatamente o que está adquirindo e exerça o seu direito de forma consciente e livre.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produtos com informações errôneas ou incompletas acerca da sua composição, além da falta do registro do órgão competente, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

*“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”³*

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida que foi nos interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

3 Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de molde a tornar não estimulante ou compensador para a ré a reiteração da conduta.

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela venda de produtos sem registro e publicidade enganosa, com omissão de informações ao consumidor.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, devem os mesmos serem reparados.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

" a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.⁴

O comportamento da empresa ré em desacordo com a legislação em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, em decorrência da omissão em informar os consumidores a real composição de seus produtos, induzindo o consumidor a erro.

A supracitada conduta da empresa demandada configura ato ilícito, por desrespeito a diversas normas do CDC, sendo causadora de dano moral.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”⁵

4 STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344.

5 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)

4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa."

(REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; Resp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012. 6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu – e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (grifos nossos)

(STJ REsp 1402475 / SE - RECURSO ESPECIAL 2013/0299229-4. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Data do Julgamento: 09/05/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2017)

4 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A nova legislação processual civil, no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. “

Dessa forma, faz se necessário o autor se manifestar quanto a realização ou não da referida audiência. Esclarece o MPPE, em atendimento ao art. 319, VII, do CPC, que entende desnecessária a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, tendo em vista que as questões tratadas nesta ação já foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

objeto de várias notificações, sem que a ré tenha alterado sua postura, além da negativa por parte da demandada em assinar Termo de Ajustamento de Conduta. **Portanto, esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.**

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os requisitos para a concessão da liminar facilmente se vislumbram do já exposto.

O *fumus boni juris*, sem um prejulgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, de irregularidade e abusividade da prática adotada pela demandada.

Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados quando da abordagem do mérito, que a Requerida já lesou, encontra-se diariamente lesando e ainda lesará à saúde dos inúmeros consumidores que já adquiriram, encontram-se, no presente momento, adquirindo, e, futuramente, adquirirão os produtos sem o devido registro exigido para a sua comercialização.

Restou, desta feita, caracterizado o *fumus boni juris* pela infringência aos diversos dispositivos legais invocados, havendo a violação de preceitos de ordem pública e de interesse social relevante, ligadas à saúde pública.

O *periculum in mora* também está presente. A natural demora na tramitação do feito pode propiciar a continuidade das práticas ilegais e abusivas, acarretando prejuízos irreparáveis aos consumidores.

A reparação sem a proteção liminar resta extremamente difícil, pois os danos causados pelas rés à saúde de um número indeterminado e cada vez maior de consumidores vem se protraindo no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o *periculum in mora*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O novo Código de Processo civil (Lei 13.105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

A probabilidade do direito exsurge, também, dos próprios fatos narrados da fundamentação jurídica desenvolvida na inicial e da documentação comprobatória, que atesta as práticas abusivas e ilegais vedadas pelo CDC. A documentação constante dos autos e todas as questões jurídicas acima expostas evidenciam a manifesta ilegalidade da conduta da ré.

O *periculum in mora* está presente diante do fato de que a natural demora de tramitação de uma ação coletiva intensificará os prejuízos causados aos consumidores, expostos a venda de produtos sem registro e a rotulagem enganosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Face ao exposto, requer o Ministério Público a concessão de Tutela de Urgência, *inaudita altera pars* no seguinte sentido:

- a) seja determinado a demandada que se abstenha de comercializar, em todo o território nacional, produtos sem devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- b) que seja determinado à demandada, que, no prazo de 30 dias contados da concessão desta, retire do mercado de consumo todos os produtos que não são registrados no órgão competente da Vigilância Sanitária;
- c) seja demandada compelida a não mais veicular anúncios publicitários ou quaisquer outros recursos de marketing, sob qualquer forma ou denominação, direta ou indiretamente, de produtos sem a correta especificação de suas propriedades, funções, componentes e sem a prévia obtenção de registro na ANVISA;
- d) A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens acima nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

6 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

Com base em tudo exposto, vem pedir:

- 1 – que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos requeridos a título de Tutela de Urgência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

2 – A condenação da Ré ao pagamento de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

3 – A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

7 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

7.1 – a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

7.2 – a produção de todas as provas em direito admitidas, juntada posterior de documentos, o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

7.3 – requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

7.4 – a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor);

7.5 – em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pelo não interesse em que seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Pede Deferimento

Recife, 20 de dezembro de 2017

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18º Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor